



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
LEI N° 420 DE 19 DE JANEIRO DE 2004.

Institui o título "Empresa Criança" para as pessoas jurídicas, e de "Amigo da Criança" para pessoas físicas que contribuírem para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o título de "Empresa Criança", para as pessoas jurídicas, e de "Amigo da Criança" para as pessoas físicas que contribuírem para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de divulgar os direitos da criança e do adolescente, bem como estimular doações ao referido Fundo Estadual, sobretudo nas condições referidas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O título será concedido em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente Lei.

§ 2º O título será concedido a cada dois anos às empresas ou pessoas que contribuírem com o valor mínimo anual.

§ 3º O valor mínimo bem como os critérios necessários à regulamentação para distribuição dos títulos deverão ser definidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A empresa que possuir o título de "Empresa Criança" poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

§ 1º A critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser concedido o título de "Amigo da Criança" aos diretores da empresa colaboradora.

§ 2º Os títulos da "Empresa Criança" e de "Amigo da Criança" podem ser concedidos à mesma organização ou pessoa, mais de uma vez, sendo observado o período de 02 (dois) anos.

Art. 3º Os diplomas serão confeccionados pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e outorgados conjuntamente com o Governo do Estado.

Art. 4º A concessão dos títulos será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação na imprensa, sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Governo do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrárias.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 19 de janeiro de 2004.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663 / 623-1979 / 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Lebb III - 19/1/2004 17:57:30

ANEXO N° 2
DE LA DECLARACION DE 2004

anexo N° 2 de la Declaración de 2004, que consta de un informe elaborado por el "Embarcadero Chileno" basado en el informe de la Comisión Interdisciplinaria sobre el desarrollo sostenible del territorio chileno, que establece que el desarrollo sostenible es una estrategia para el manejo integral del territorio chileno.

ANEXO N° 3
DE LA DECLARACION DE 2004

anexo N° 3 de la Declaración de 2004, que consta de un informe elaborado por el "Embarcadero Chileno" basado en el informe de la Comisión Interdisciplinaria sobre el desarrollo sostenible del territorio chileno, que establece que el desarrollo sostenible es una estrategia para el manejo integral del territorio chileno.

anexo N° 4 de la Declaración de 2004, que consta de un informe elaborado por el "Embarcadero Chileno" basado en el informe de la Comisión Interdisciplinaria sobre el desarrollo sostenible del territorio chileno, que establece que el desarrollo sostenible es una estrategia para el manejo integral del territorio chileno.

ANEXO N° 5
DE LA DECLARACION DE 2004

ANEXO N° 6
DE LA DECLARACION DE 2004

anexo N° 6 de la Declaración de 2004, que consta de un informe elaborado por el "Embarcadero Chileno" basado en el informe de la Comisión Interdisciplinaria sobre el desarrollo sostenible del territorio chileno, que establece que el desarrollo sostenible es una estrategia para el manejo integral del territorio chileno.